



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05064/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – Descumprimento da exigência constitucional de realização de concurso público – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS - RECOMENDAÇÕES.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, Prefeito do Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **165**, de **31 de dezembro de 2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.139.107,00**.
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 251.018,92**.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 680.141,70**, correspondendo a **6,34%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos na sua totalidade;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor José Alberto Dias Freire**, foi de **R\$ 96.000,00**, e pelo Vice, **Senhor Adelson Deolindo da Silva**, foi de **R\$ 48.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,29%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 7.2 Em MDE, representando **25,09%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 7.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **52,74%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.4 Com Pessoal do Município, representando **55,46%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.5 Aplicações de **62,62%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2009.
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, exceto no tocante a:**
 - 7.1. gastos com pessoal, correspondendo a **65,79%** da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
 - 7.2. gastos com pessoal, correspondendo a **62,74%** da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05064/10

Pág. 2/2

- 7.3. Balanço Orçamentário deficitário, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- 8.1. recolhimento a menor das obrigações patronais, no valor de **R\$ 181.690,77**;
 - 8.2. descumprimento ao mandamento constitucional presente no art. 37, II da Constituição Federal que preceitua a realização de concurso público.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor José Alberto Dias Freire**, através do seu **Advogado Rodrigo dos Santos Lima**, apresentou a defesa de fls. 134/1675, que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. **SANAR** as irregularidades relativas ao não atendimento às disposições da LRF quanto aos limites de despesa com pessoal (artigos 19 e 20), equilíbrio orçamentário e recolhimento a menor da contribuição patronal;
2. **MANTER** a pecha referente ao descumprimento do princípio constitucional da exigibilidade do concurso público.

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a única restrição que perdurou nestas contas foi o descumprimento do princípio constitucional da exigibilidade do concurso público, bem como que foram enviados, por ocasião da defesa, diversos contratos (fls. 650/1675), a matéria merece ser examinada em autos apartados destes pelo setor competente deste Tribunal.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, **Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativas ao exercício de **2009**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;
3. **DETERMINEM** a extração dos contratos anexados pela defesa (fls. 650/1675), visando constituir autos específicos para analisar a Gestão de Pessoal do município de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, dando especial atenção aos aspectos observados pela Auditoria nestes autos;
4. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 11 de maio de 2011.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05064/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – Descumprimento da exigência constitucional de realização de concurso público – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC 290 / 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05064/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;**
- 2. DETERMINAR a extração dos contratos anexados pela defesa (fls. 650/1675), visando constituir autos específicos para analisar a Gestão de Pessoal do município de BAÍA DA TRAIÇÃO, dando especial atenção aos aspectos observados pela Auditoria nestes autos;**
- 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de maio de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 11 de Maio de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL